



*Conselho Nacional
de Supervisores Financeiros*



CMVM



Limites de posições, controlos de gestão das entidades gestoras e reporte de posições em derivados de mercadorias



1. ANTEPROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DA DMIF II

- A. Limites às posições de instrumentos financeiros derivados de mercadorias [*art. 257.º-E do Cód.VM*]
- B. Controlos de gestão de posições em instrumentos financeiros derivados de mercadorias [*art. 257.º-F do Cód.VM*]
- C. Reporte de posições de instrumentos financeiros derivados de mercadorias, licenças de emissão e respetivos derivados [*art. 257.º-G do Cód.VM*]

1. ENQUADRAMENTO

DMIF II

Art. 57.º

Limites às posições e controlos de gestão das posições em derivados de mercadorias

Art. 58.º

Comunicação das posições por categoria de detentores de posições

Normas técnicas de regulamentação (RTS/ITS)

• RTS 21

Normas técnicas de regulamentação para a aplicação de limites às posições em derivados de mercadorias

Regulamento Delegado DMIF II (art. 83.º)

• ITS 4

Normas técnicas de implementação relativas ao reporte de posições (AC e ESMA)

• ITS 5

Normas técnicas de implementação relativas ao prazo de reporte de posições à ESMA

Anteprojeto de transposição: Cód.VM

• Art. 257.º - E

Limites de posições em instrumentos financeiros derivados de mercadorias

• Art. 257.º - F

Controlos de gestão de posições em instrumentos financeiros derivados de mercadorias

• Art. 257.º - G

Reporte de posições de instrumentos financeiros derivados de mercadorias, licenças de emissão e respetivos derivados

Questions and Answers ESMA

1. LIMITES ÀS POSIÇÕES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS DE MERCADORIAS [*art. 257.º-E do Cód.VM*]

A. Definição e aplicação pela CMVM de limites sobre instrumentos financeiros derivados de mercadorias admitidos à negociação em Plataformas de Negociação

- Os limites são definidos e aplicados às **posições de derivados de mercadorias negociados em plataformas de negociação e derivados economicamente equivalentes negociados fora de plataformas de negociação** (contratos OTC).
- Os limites são aplicados às **posições líquidas detidas por uma “pessoa”, por si, e de forma agregada ao nível do grupo a que pertence.**
- Os limites **não são aplicáveis** a derivados de mercadorias detidos por uma **entidade não financeira que, de forma objetivamente mensurável, reduzam os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial** desenvolvida por essa entidade.
- Caso o derivado seja negociado em **plataformas de negociação localizadas em jurisdições distintas**, a Autoridade Competente da plataforma em que se registou o maior volume de negociação - **Autoridade Competente Central** – define o **limite único** a aplicar.



1. LIMITES ÀS POSIÇÕES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS DE MERCADORIAS [art. 257.º-E do Cód.VM]

Em relação aos **limites**:

- Os limites são definidos em relação aos **derivados de mercadorias** admitidos à negociação em **plataformas de negociação**: **mercados regulamentados**, **sistemas de negociação multilateral** e **sistemas de negociação organizada**.
- Para **um mesmo derivado de mercadorias**, serão definidos **dois limites**: para “**contrato à vista**” (*spot month*) e para “**contrato a prazo**” (*other months*).
- Os limites são definidos de acordo com a **metodologia estabelecida pela ESMA (RTS 21)** e são **comunicados à ESMA para publicação centralizada**.
- A **Autoridade Competente Central** é a Autoridade Competente da plataforma de negociação **onde se registou o maior volume de negociação** para um determinado derivado de mercadorias (conceito concretizado no **RTS 21**).





1. LIMITES ÀS POSIÇÕES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS DE MERCADORIAS [art. 257.º-E do Cód.VM]

Em relação às **posições**:

- A metodologia de cálculo das **posições líquidas** é concretizada no **RTS 21**, incluindo o **cálculo das posições agregadas** das entidades jurídicas de um mesmo grupo.
- Os limites são aplicados em relação às posições resultantes de **um mesmo derivado de mercadorias**, incluindo **derivados considerados idênticos** negociados em distintas plataformas de negociação e **derivados OTC considerados economicamente equivalentes** (conceitos concretizados no **RTS 21**).
- Os **critérios** para considerar se a **posição detida por uma entidade não financeira reduz os riscos diretamente relacionados com a sua atividade comercial** são concretizados no **RTS 21**.
- Para o efeito, a entidade não financeira apresenta um **pedido de isenção junto da Autoridade Competente que define o limite** às posições para esse derivado de mercadorias. A Autoridade Competente **aprova** ou **rejeita** o pedido de isenção.





2. CONTROLOS DE GESTÃO DE POSIÇÕES EM INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS DE MERCADORIAS [art. 257.º-F do Cód.VM]

B. Definição e aplicação pelas Plataformas de Negociação de controlos de gestão de posições em instrumentos financeiros derivados de mercadorias

- As **plataformas de negociação** que admitam a negociação de **derivados de mercadorias** definem e aplicam **controlos de gestão de posições** nesses derivados, que incluem:
 - Acompanhar as **posições abertas** nos derivados de mercadorias;
 - Aceder a todas as informações sobre a **dimensão** e **finalidade** das posições detidas (incluindo **beneficiários efetivos**);
 - Por forma a assegurar o cumprimento dos limites, exigir que uma pessoa **feche ou reduza** uma posição em derivados de mercadorias, de forma temporária ou permanente; e
 - Com o objetivo de mitigar os efeitos de uma posição importante ou dominante, exigir que uma pessoa **forneça liquidez** ao mercado a preços e volumes acordados.



2. CONTROLOS DE GESTÃO DE POSIÇÕES EM INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS DE MERCADORIAS [art. 257.º-F do Cód.VM]

- Os controlos de gestão definidos devem estar previstos nas **regras da plataforma de negociação**, as quais estão sujeitas a registo junto da CMVM (*arts. 202.º/1 e 209.º do Cód.VM*).
- Os controlos de gestão definidos pelas **plataformas de negociação** são **comunicadas** pela CMVM à ESMA, que publica no seu *website* uma base de dados com os controlos de gestão de posições.

3. REPORTE DE POSIÇÕES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS DE MERCADORIAS, LICENÇAS DE EMISSÃO E RESPETIVOS DERIVADOS [art. 257.º-G do Cód.VM]

C. Reporte pelas Plataformas de Negociação de posições em derivados de mercadorias, licenças de emissão e respetivos derivados

- As **plataformas de negociação** que admitam a negociação de **derivados de mercadorias, licenças de emissão e respetivos derivados** devem:
 - **Reportar à CMVM diariamente as posições** em derivados detidas pelos seus membros ou participantes, e respetivos clientes (repartição completa).
 - **Divulgar ao público um relatório semanal** com as posições agregadas detidas pelas diferentes **categorias de pessoas**, caso excedam os **limiares mínimos** definidos no **Regulamento Delegado da DMIF II**.
 - **Reportar à CMVM e à ESMA o relatório semanal** publicado, de acordo com o formato e prazos concretizados no **ITS 4** e no **ITS 5** (reporte à ESMA). A ESMA procede à publicação centralizada desta informação.



3. REPORTE DE POSIÇÕES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS DE MERCADORIAS, LICENÇAS DE EMISSÃO E RESPETIVOS DERIVADOS [art. 257.º-G do Cód.VM]

- Os membros ou participantes de uma plataforma de negociação comunicam-lhe diariamente informação sobre as posições detidas em derivados de mercadorias, licenças de emissão e respetivos derivados, incluindo posições de clientes até ao respetivo beneficiário efetivo.
- As plataformas de negociação classificam as pessoas que detenham posições nestes derivados de acordo com as seguintes categorias:
 - Empresas de investimento ou instituições de crédito;
 - Organismos de investimento coletivo;
 - Outras instituições financeiras, incluindo empresas de seguros e empresas de resseguros e instituições de realização de planos de pensões profissionais;
 - Empresas comerciais;
 - No caso de licenças de emissão e respetivos derivados, os operadores sujeitos às obrigações da Diretiva 2003/87/CE, de 13 de outubro de 2003 (*relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade*).



3. REPORTE DE POSIÇÕES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS DE MERCADORIAS, LICENÇAS DE EMISSÃO E RESPETIVOS DERIVADOS [art. 257.º-G do Cód.VM]

C. Reporte pelos Intermediários Financeiros de posições em derivados de mercadorias, licenças de emissão e respetivos derivados

- Os intermediários financeiros que executam operações fora de plataformas de **negociação** em derivados de mercadorias, licenças de emissão e respetivos derivados admitidos à **negociação** em plataformas de **negociação** devem:
 - Reportar diariamente as posições em derivados detidas por si ou por clientes e respetivos beneficiários efetivos (repartição completa) de acordo com o formato concretizado no **ITS 4**:
 - à **CMVM**, como Autoridade Competente da plataforma de negociação; ou
 - à **Autoridade Competente Central da plataforma de negociação**, no caso dos derivados em causa serem negociados em plataformas de negociação localizadas em diferentes jurisdições.
 - Incluir no reporte os contratos economicamente equivalentes negociados fora de plataformas de negociação e distinguir posições de cobertura de riscos de outras posições.





*Conselho Nacional
de Supervisores Financeiros*



CMVM

APRESENTAÇÃO

LIMITES DE POSIÇÕES, CONTROLOS DAS ENTIDADES GESTORAS E REPORTE DE POSIÇÕES EM DERIVADOS DE MERCADORIAS

Lisboa, 31 de Janeiro de 2017

Sandra Lage